



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004049-17.2008.8.19.0029

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

APELADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ FEIJÃO JUNIOR

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. GASODUTO PÍER DE GNL - CAMPOS ELÍSEOS. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA ADEQUADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA TÉCNICA ROBUSTA. JUSTA INDENIZAÇÃO MANTIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO ADEQUADA. TERMO FINAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR COMO TERMO FINAL, A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DE OFÍCIO. SÚMULA 70 DO STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 12 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 5% QUE É ADEQUADO AO TEMPO DE TRAMITAÇÃO E AO RESULTADO OBTIDO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO RECURSAL DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em face sentença que julgou procedente ação de desapropriação por utilidade pública, fixando indenização, com base em laudo pericial, acrescida de juros compensatórios e correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da correção metodológica do laudo pericial que embasou a fixação do valor indenizatório.
3. Verificação da observância aos critérios estabelecidos nos arts. 23, § 1º, e 27 do Decreto-Lei 3.365/41.
4. Definição da base de cálculo e termo final dos juros compensatórios em desapropriação envolvendo sociedade de economia mista.
5. Auferir se o percentual de honorários advocatícios estabelecido na sentença está em patamar adequado, e se deve ser majorado em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto-Lei 3.365/41 estabelece em seu art. 27, os critérios que devem orientar o magistrado na fixação da justa indenização,



determinando que sejam indicados na sentença, os fatos que motivaram seu convencimento, atendendo especialmente à estimação dos bens para efeitos fiscais, ao preço de aquisição, à situação e estado de conservação, ao valor venal dos bens da mesma espécie nos últimos cinco anos e a valorização ou depreciação de área remanescente.

4. O art. 23, § 1º, do mesmo diploma legal, estabelece que o perito deverá indicar no laudo, entre outras circunstâncias atendíveis para fixação da indenização, as enumeradas no art. 27 da norma, vinculando o expert aos mesmos critérios impostos ao julgador.
5. No caso em apreço, a perita judicial adotou o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, elaborando laudo com amostras comparativas semelhantes ao imóvel, avaliando e fundamentado tecnicamente o valor apurado.
6. Apelante que não trouxe laudo técnico elaborado por profissional habilitado que desqualificasse fundamentadamente o trabalho pericial, para infirmar as conclusões da perita do juízo.
7. A Petrobras, enquanto sociedade de economia mista, não está subordinada ao regime de precatórios estabelecido pela Constituição Federal, nem às disposições do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, sendo o termo final dos juros compensatórios a data do pagamento da indenização.
8. O disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 não se aplica, por ser direcionado a situações em que o ente expropriante está sujeito ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o que não abrange as desapropriações promovidas pela Petrobras S.A., por se tratar de sociedade de economia mista, devendo ser fixados juros moratórios.
9. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, não incidindo a majoração recursal, visto que a verba foi fixada no máximo legal e o recurso foi provido em parte.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, fixando como termo final dos juros compensatórios a data do efetivo pagamento da indenização.
11. Reforma, de ofício, da sentença, no que tange à fixação dos juros moratórios.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXIV, e 100, § 12; Decreto-Lei 3.365/41, arts. 15-A, 15-B, 23, § 1º e 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 70; STJ, Súmula 12; STJ, REsp: 844770/SP; STJ, REsp 1.830.182/SP; STJ, REsp 1736150/SP; TJRJ, Apelação 0000198-78.1991.8.19.0024; TJRJ, Apelação 0000298-48.1982.8.19.0024



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. **0004049-17.2008.8.19.0029**, em que figura que figura como apelante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e como apelado o **ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ FEIJÃO JUNIOR**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMAR DE OFÍCIO** a Sentença, em parte, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Magé, Regional de Inhomirim que, nos autos da Ação de Desapropriação, que julgou procedente o pedido, fixando indenização, nos seguintes termos (fls. 691/694):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), para fins de DECLARAR incorporado ao patrimônio PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$32.800,00 (trinta e dois mil oitocentos reais), com juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do valor depositado e o valor fixado na condenação, no índice de 6% a.a., com termo inicial da imissão na posse, conforme o caput do art. 15-A do DL 3365/41, e o termo final é a data da expedição do precatório, conforme o art. 100, § 12 da Constituição Federal, e correção monetária da data do laudo até a data do efetivo pagamento, pelo índice IPCA-E.

SERVE A PRESENTE como mandado e imissão de posse em favor do Requerente, valendo como título hábil para a





transcrição do Cartório de Registro de Imóveis (art. 29 do Decreto Lei nº 3365/41).

Atente-se o Cartório ao disposto no art. 34-A do Decreto Lei nº 3.365/41.

Retire-se a anotação da intervenção do Ministério Público nos autos.

Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto Lei nº 3365/41, no patamar de de 5% sobre a diferença do valor oferecido pelo Poder Público e aquele estabelecido na sentença da ação de desapropriação.

Condeno o autor às custas do processo, bem como honorários periciais, no valor de 1.400UFIRs (index 497), devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos.

Oficie-se o Banco do Brasil para que esclareça acerca de pendência relacionada ao fundo garantidor, e, tudo esclarecido, expeça Mandado de Pagamento à parte ré ESPÓLIO FRANCISCO JOSÉ FEIJÃO JUNIOR, de acordo com os requisitos legais.

Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC"

Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da sentença para que: (i) seja acolhido o valor indicado na petição inicial como justa indenização; (ii) seja aplicada forma diversa de correção monetária quanto aos juros compensatórios; e (iii) sejam reduzidos os honorários advocatícios.



Sustenta que as amostras utilizadas na avaliação não eram compatíveis com o imóvel avaliado, uma vez que estavam situadas em regiões com melhor infraestrutura urbana e maior oferta de serviços.

Alega, ainda, que a sentença descumpriu os requisitos previstos no art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ao deixar de realizar uma análise adequada da estimação fiscal dos bens, do preço de aquisição, da situação e do estado de conservação, bem como do valor venal de imóveis da mesma espécie nos últimos cinco anos.

Aduz que a sentença fixou, de forma equivocada, a base de cálculo dos juros compensatórios, ao estabelecer como termo final a data da expedição do precatório, sob o fundamento de que a apelante seria sociedade de economia mista e não estaria submetida ao regime de precatório.

Afirma que o percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios é excessivo, considerando a baixa complexidade da causa e o reduzido número de atos processuais praticados pelo patrono da parte apelada, inexistindo, inclusive, a realização de audiências.

Contrarrazões apresentadas nas fls. 805/809, prestigiando o julgado, argumentando que o laudo pericial seguiu as normas técnicas aplicáveis, com metodologia esclarecida, bem como que os honorários advocatícios foram fixados de forma proporcional ao tempo de tramitação e ao êxito da demanda.

Acórdão nas fls. 817/822, proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado, declinando a competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público (fls. 831/836), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.





É o relatório, decido.

VOTO

Considerando a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, o preparo, a legitimidade recursal e o interesse em recorrer, **conheço** do recurso.

Da leitura da petição inicial, observa-se que a expropriante ofereceu indenização inicial de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) pela terra nua e R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) pelas benfeitorias e culturas, tendo sido deferida a imissão provisória na posse.

Realizada perícia judicial, a expert nomeada apresentou laudo pericial (fls. 512/539) no qual, após extensa pesquisa de mercado com análise de 11 (onze) amostras de terrenos na região, concluiu que o valor unitário do metro quadrado para venda do lote objeto é de R\$ 58,30/m² (cinquenta e oito reais e trinta centavos por metro quadrado), fixando o valor total da indenização em R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) para a data de novembro de 2019.

O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a sentença, julgou procedente o pedido de desapropriação, mediante pagamento da indenização fixada pericialmente, acrescida de juros compensatórios e correção monetária, além de condenar a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação, custas processuais e honorários periciais.

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal em aferir: (i) se o laudo pericial que embasou a sentença está em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com os requisitos legais estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 27 do Decreto-Lei 3.365/41; (ii) se o termo final dos juros compensatórios foi





adequadamente fixado; e (iii) se o percentual de honorários advocatícios estabelecido na sentença está em patamar adequado.

A justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal como requisito essencial para a desapropriação, representa o valor real de mercado do imóvel expropriado, aferível mediante critérios técnicos e objetivos que assegurem ao proprietário o integral ressarcimento pela perda da propriedade.

Nesse contexto, o artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ao disciplinar o procedimento expropriatório, estabelece que a indenização deve considerar, entre outros elementos, a estimativa fiscal do bem, o preço de aquisição, o interesse do proprietário, seu estado de conservação, o valor venal de bens similares nos últimos cinco anos e a valorização ou depreciação da área remanescente.

Ademais, o art. 23, § 1º, do mesmo diploma legal vincula o perito judicial aos mesmos critérios impostos ao julgador, estabelecendo que o laudo deverá indicar, entre outras circunstâncias atendíveis para fixação da indenização, as enumeradas no artigo 27.

Pois bem.

No caso em apreço, a perita judicial utilizou o Método Comparativo de Mercado, que consiste em identificar imóveis semelhantes ao avaliado que foram ou estão sendo negociados, aplicando fatores de ajuste para compensar as diferenças entre eles, conforme detalhado nas fls. 521/522.

A perita realizou pesquisa abrangente no mercado imobiliário local, identificando 11 (onze) amostras de terrenos na região de Praia de Mauá e adjacências, com características semelhantes ao imóvel avaliado, situados em



loteamentos sem infraestrutura completa e com uso predominantemente rural, como se nota na fl. 534.

Nessa linha, de acordo com a fl. 522 do laudo pericial, a especialista explicou que aplicou o Fator de Área, utilizando a raiz quarta para variações de até 30% e a raiz oitava para diferenças superiores. Quanto ao Fator de Localização, considerou as diferenças de infraestrutura urbana, bem como a localidade que a área se encontrava.

Em relação à alegação da apelante de que o Fator de Localização foi insuficiente, essa não encontra respaldo técnico, conforme esclarecido pela perita em manifestação posterior na fl. 652. As amostras foram criteriosamente selecionadas em loteamentos com características similares ao imóvel avaliado, muitos deles igualmente desprovidos de infraestrutura completa, o que justifica a aplicação do fator adotado.

No que atine à ausência aplicação do Fator de Oferta, a especialista justificou sua decisão ao considerar que o imóvel expropriado, ainda sem pagamento, está em situação equivalente às amostras utilizadas, todas ofertas de mercado, não havendo razão para aplicar desconto adicional.

Em contrapartida, a apelante não trouxe laudo técnico elaborado por profissional habilitado que desqualificasse fundamentadamente o trabalho pericial, para infirmar as conclusões da perita do juízo.

Assim, o valor apurado de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) para novembro de 2019, mostra-se adequado com a realidade do mercado imobiliário local, sendo relevante observar que o próprio laudo indica que o valor oferecido pela expropriante em 2008 (R\$ 5.670,00), atualizado pela UFIR para 2019, corresponderia a aproximadamente R\$ 10.624,19, montante significativamente inferior ao apurado pericialmente.





No mais, salienta-se que não houve violação ao art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, tendo em vista laudo pericial contemplou adequadamente os elementos exigidos pelo dispositivo legal: (i) descreveu pormenorizadamente a situação do imóvel, sua localização, características físicas, topografia e estado de conservação; (ii) pesquisou valores venais de imóveis da mesma espécie no mercado local; (iii) considerou a ausência de benfeitorias e o aproveitamento econômico da área; e (iv) fundamentou tecnicamente o valor apurado.

Desse modo, a sentença recorrida, demonstrou adequadamente os fundamentos que levaram à fixação do valor indenizatório, atendendo aos requisitos legais e constitucionais da justa indenização, razão pela qual não se verifica qualquer vício metodológico ou desconformidade técnica no trabalho pericial que justifique a reforma da sentença neste aspecto.

Em relação aos juros compensatórios previstos no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, estes destinam-se a remunerar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, compensando-o pela privação da fruição econômica do bem desde a imissão provisória na posse até a efetiva disponibilização do valor da indenização.

Observa-se, assim, que a base de cálculo dos juros compensatórios foi corretamente fixada na sentença sobre a diferença entre 80% do valor depositado e o valor da condenação, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 844.770/SP), que reconhece que, embora o expropriado possa levantar apenas 80%, os juros compensatórios incidem sobre toda a diferença, pois os 20% restantes permanecem indisponíveis.

Confira-se:





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO . INOCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA INFERIOR AO ANTERIORMENTE OFERTADO . QUANTO AOS COMPENSATÓRIOS, DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41 . 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir, como verificado no caso em análise. 2. **A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art . 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse). 3. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art . 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). **Precedentes do STJ.** 4 . A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 $\square$ qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para: (a) determinar a incidência dos juros compensatórios apenas sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; (b) afastar a incidência dos juros moratórios; (c) reduzir o percentual da alíquota da verba honorária de 10% para 5%, conforme julgamento do recurso especial nº 1.114.407/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ) - REsp: 844770 SP 2006/0091796-5, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento:**



23/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe
12/04/2010)

Ainda em relação aos juros compensatórios, nota-se a sentença determinou sua incidência até a data da expedição do precatório, em conformidade com o disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal. Contudo, a apelante argumenta que, por ser uma sociedade de economia mista, não se submete ao regime de precatórios, razão pela qual entende que o termo final deveria ser estabelecido de forma distinta.

Nesse contexto cabe destacar que a Petrobras, enquanto sociedade de economia mista, não está subordinada ao regime de precatórios estabelecido pela Constituição Federal, nem às disposições do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PETROBRÁS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PREÇO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL (R\$1.054,62). JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS QUE SÃO CUMULÁVEIS. SÚMULA 12 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE MERECEM REFORMA PARA CONSTAR O PERCENTUAL DE 6% AO ANO A PARTIR DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. **TRATANDO-SE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, QUE É A PETROBRÁS, O PAGAMENTO NÃO SE DÁ POR MEIO DE PRECATÓRIO, O QUE JÁ AFASTA A INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.** INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO E NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. SÚMULA 70 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ (AGINT NO AGINT NA PET NO RESP N. 1.713.190/RJ) E DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (TJ RJ). APELAÇÃO. Processo 0000198-78.1991.8.19.0024. Des. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO. DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgamento: 14/03/2024)

* * *

APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ITAGUAÍ. PETROLEO BRASILEIRO S.A. -





PETROBRAS. Sentença que julgou procedente a restauração de autos e o pedido principal, para declarar incorporado ao patrimônio da parte autora o bem descrito na inicial, mediante o pagamento do valor da verba indenizatória fixada em R\$189.770,00, acrescida de juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, de juros moratórios em consonância com a Súmula nº 70 do STJ e de correção monetária desde o laudo de avaliação do perito (art. 26, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41), bem como juros compensatórios incidentes sobre a indenização devem ser calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória nº 1.577, em 11/06/1997, até 13/09/2001, segundo a Súmula 408 do C. STJ, condenando a parte autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização ora arbitrado. APELO DA EXPROPRIANTE, que se insurge quanto aos juros moratórios e compensatórios, bem como quanto aos honorários de sucumbência fixados na sentença. Entendimento do STF na ADI nº 2.332/DF e Tema nº 126 do STJ (REsp 1.111.829/SP) que reconheceu a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação. Juros compensatórios que já foram fixados na sentença no percentual de 6% ao ano, o qual deve ser aplicado não da data do laudo pericial como pretende o recorrente, mas a partir da imissão na posse do imóvel, conforme Súmula 69 do STJ. No que se refere aos juros moratórios, estes foram corretamente fixados em consonância com a Súmula nº 70 do STJ, ou seja, desde o trânsito em julgado da sentença, não havendo que se falar na fixação do percentual de 6% ao ano, **considerando ser a Petrobrás uma sociedade de economia mista e, portanto, não efetua pagamentos através de precatório, afastando-se a incidência da parte final do art. 15-B, do Decreto-lei 3365/41. Possibilidade de cumulação de juros compensatórios e moratórios na desapropriação**, nos termos da Súmula nº 12 do STJ. Honorários advocatícios que foram fixados nos moldes do art. 27 § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Precedentes. Sentença que não merece reforma. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (TJRJ). APELAÇÃO. Processo 0000298-48.1982.8.19.0024. Des. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO. VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgamento: 13/03/2024)



Logo, impõe-se a reforma da sentença nesse ponto, a fim de que o termo final dos juros compensatórios seja fixado na data do efetivo pagamento da indenização, em vez da data de expedição do precatório.

É de se registrar, ainda, que a sentença merece pequeno reparo de ofício, uma vez que o juízo de primeiro grau deixou de fixar os juros moratórios, sob o fundamento de sua incompatibilidade com os juros compensatórios.

Todavia, na presente demanda, o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, não se aplica, por ser direcionado a situações em que o ente expropriante está sujeito ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o que não abrange as desapropriações realizadas pela Petrobras S.A., por se tratar de sociedade de economia mista.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PRETENSÃO AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS MORATÓRIOS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, tendo por objeto a expropriação de imóvel descrito na inicial, de propriedade dos réus, tendo em vista a referida propriedade ter sido declarada de utilidade pública para implantação de Linha de Metrô. II - Ação julgada procedente, com indenização fixada em valor superior à avaliação administrativa, decisão reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para fixar o percentual da verba honorária nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41. III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não configurada, tendo o Tribunal a quo enfrentado toda a controvérsia exposta nos autos. IV - No que trata da alegada violação do art. 355, I, do CPC/2015, a pretensão de conversão do julgamento em diligência para que o perito oficial prestasse novos esclarecimentos foi afastada pelo acórdão recorrido, sob o entendimento de que o referido profissional respondeu satisfatoriamente às críticas antes manifestadas, no que pretender a revisão de tal





entendimento esbarraria na vedação da Súmula n. 7/STJ. V - A respeito da alegação de violação do art. 95 do CPC/2015, quanto à obrigação de remunerar o profissional dos expropriados, o STJ pacificou entendimento de que, consoante o que dispõe o art. 30 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais (incluídos os honorários do perito e do assistente técnico), constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial - hipótese dos autos. VI - **A apontada violação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 não prospera, na medida em que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, - caso dos autos - não se aplica o referido dispositivo legal, uma vez que não goza do mesmo tratamento jurídico destinado à Fazenda Pública, que tem suas dívidas submetidas ao sistema de precatórios.** VII - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento. (REsp n. 1.830.182/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

* * *

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. **DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.** ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. **O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016).** 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1736150 SP 2018/0088706-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento:





19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Outrossim, frisa-se que os juros moratórios deverão ser computados da data do trânsito em julgado da sentença, conforme disposto na Súmula 70 do C. STJ, *in verbis*:

OS JUROS MORATORIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CONTAM-SE DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (Súmula 70, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/1992, DJ 04/02/1993, p. 775)

Com efeito, mostra-se impositivo a incidência de juros da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, que devem ser computados desde a data do trânsito em julgado, enfatizando-se acerca da possibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios, nos termos da Súmula 12 do C. STJ.

Por fim, os ônus sucumbenciais foram corretamente estabelecidos, conforme o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, não havendo razões para alteração.

A sentença recorrida fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o da condenação, percentual situado no limite máximo da faixa legal. Contudo, a apelante alega que esse patamar é excessivo, alegando ausência de complexidade na causa, poucos atos processuais realizados pelo patrono do apelado e ausência de audiências.

No caso, a ação foi ajuizada em julho de 2008 e sentenciada em fevereiro de 2025, após a tramitação por mais de 16 (dezesseis) anos, período durante o qual o patrono do apelado acompanhou o feito em todas as suas fases, incluindo perícia judicial, recursos ao Eg. Tribunal de Justiça e ao Col. Superior Tribunal de Justiça, declínio de competência e habilitação de herdeiro.





Dessa forma, o percentual de 5% (cinco por cento) revela-se adequado e proporcional ao trabalho desenvolvido, ao tempo de tramitação, à complexidade do procedimento e ao resultado obtido, razão pela qual não cabe sua redução.

Registro por fim ser inaplicável majoração dos honorários em sede recursal, tendo em vista que a verba foi fixada no patamar máximo previsto no Decreto-Lei 3.365/41 para ações de desapropriação; bem como porque o recurso foi parcialmente provido.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a sentença, a fim de que o termo final dos juros compensatórios seja fixado na data do efetivo pagamento da indenização, e não na data da expedição do precatório. **REFORMA-SE** outrossim a Sentença, **DE OFÍCIO**, para determinar a incidência de juros de mora com base na remuneração da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, à razão de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

